

Dentre as diversas concepções sobre os fundamentos filosóficos da liberdade de expressão despontam discussões sobre os objetivos desse direito fundamental e o papel do Estado em sua defesa. Aqueles que defendem a liberdade de expressão como autonomia individual entendem que a expressão livre deve ser protegida, a despeito de malefícios ou benefícios à sociedade, por se tratar de instrumento de garantia da autonomia discursiva do indivíduo, como uma dimensão de sua liberdade e dignidade pessoal (SANKIEVICZ, 2011, p. 23). Reduzir a função da liberdade de expressão – tão somente - à satisfação de um direito individual de autonomia parece não ser o mais adequado. Atribuir *status* quase que superior a outros direitos, de similar relevância, tende a desconsiderar o papel social que a comunicação possui. Nesse sentido, Alexandre Sankiewicz afirma que o papel central da liberdade de expressão à democracia é um fator a justificar a regulação dos meios de comunicação e o tratamento distinto do que é conferido a outras atividades, o que não diminui a relevância e distinção deste direito (2011, p. 26).

A compreensão acerca do direito à liberdade de expressão evoluiu à medida das transformações sociais e sob a perspectiva da democracia adquire contornos sociais e jurídicos ainda mais relevante. A relação entre liberdade de expressão e democracia, também encontrada no pensamento de Amartya Sen (2010, p. 203), reforça a tese de que este direito possui inegável função social. Se não há democracia sem liberdade de expressão; a liberdade de expressão não tem vida longa em ambientes pouco democráticos. Democracia pressupõe exercício do cidadão na vida política através da opinião, manifestada por meio do voto (MORAES, 2022, p. 70), razão pela qual a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão.

Embora não seja um conceito estritamente jurídico, pois baseado em pressupostos anteriores ao texto constitucional, que compreendem o regime político e forma de exercício do poder estatal, a democracia, atualmente, é desenhada nas Constituições, de acordo com a realidade de cada Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2023, p. 123), razão pela qual Konrad Hesse entende que o significado jurídico-constitucional do que é democracia é obtido tão somente a partir da concreta conformação levada a efeito por determinada constituição (1995, pp. 58-59, apud, SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2023, P. 123).

No caso do Brasil, a Constituição consagra o denominado princípio democrático (MORAES, 2022, p. 5) ao dispor que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

complexo e dinâmico em que não se admite como regra a censura, o papel do poder judiciário, como mediador dos conflitos envolvendo direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, é de extrema importância, assumindo relevante missão quando se trata de questões socialmente relevantes.

Valendo-se do marco jurisprudencial da Corte IDH, permite-se deduzir que a necessidade e a legalidade das restrições à liberdade de expressão são condicionadas pela presença de um “interesse público imperativo” (CORTE IDH, 2004, p. 70). Ao mesmo tempo em que atua como permissivo e incentivador à divulgação do pensamento, o interesse público faz com que a margem de restrição estatal seja ainda menor em se tratando de um tema de interesse geral, na medida em que a liberdade de expressão será intrinsecamente ligada ao controle democrático.

A equação é complexa: o interesse público será facilitador (permitindo o controle) e limitador (indicando o nível do controle) à liberdade de expressão. Em seus pronunciamentos, a Corte enfatiza que tais considerações não se traduzem em censura, mas sim em parâmetros de responsabilização, como restou tratado no caso *Kimel vs Argentina* (2008). Neste, enfatizou-se que a censura ou restrição prévia não eram cabíveis, mantendo-se restrita à regulação de espetáculos públicos para a proteção de adolescentes (CORTE IDH, 2008, p. 36-37).

No Brasil, destaca-se o caso *Siegfried Ellwanger* (2004), a partir do qual se analisou a distinção entre liberdade de expressão e o crime de racismo, permitindo que o tribunal definisse que os discursos de ódio (*hate speech*) não se inserem em liberdade de expressão (HC 82.424-2 RS, STF).³ Atualmente, há consenso de que não se pode colocar o discurso de ódio sob a proteção da liberdade de expressão, ainda mais acrescido de revisionismo histórico com o condão de instabilizar a paz e o bem-estar social (BENTIVEGNA, 2019, p. 220).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reforçou a importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático, consignando-se que a excepcionalidade da proibição de conteúdo, restringe-se às hipóteses de prática ilícita, incitação de violência,

³ Ellwanger era escritor e editor e, por conta de seu ofício, teria editado textos próprios e de terceiros, os quais eram tendentes à negação ou diminuição da importância do holocausto judeu na 2ª guerra mundial. Alguns deles chegavam a veicular mensagem de defesa aos nazistas, e atribuir aos judeus a pecha de inimigos da humanidade.

à percepção histórica, em termos de reconhecimento, até o modo de fruição atual do direito à liberdade de expressão. Ao incluir a liberdade de expressão dentre os direitos de liberdade e relacioná-lo ao desenvolvimento, a concepção meramente individual é ultrapassada, reforçando-se a inter-relação deste com o meio social.

Identificar no direito à liberdade de expressão um papel instrumental e construtivo (SEN, 2010, p. 201), além disto, confere a este direito outro *standard*, em que assume inegável função social a irradiar efeitos, tanto em termos de proteção, como demonstrado pela análise da evolução histórica em relação a sua positivação em instrumentos jurídicos (Constituições, tratados e declarações), como em eventual modo de exercício em razão do impacto a outros direitos e fenômenos sociais, como a democracia.

Tal compreensão não implica qualquer pretensa revisão à classificação deste direito na já conhecida categoria de gerações. O reconhecimento e seu período histórico próprio em nada tem a ver com a evolução social. Como visto, os direitos fundamentais não são nem mais nem menos em razão do período de reconhecimento, mas o são na medida em que requeridos em razão das necessidades humanas sociais, e, portanto, o que menos importa é categorizá-los de forma estanque. A compreensão da dimensão social, por si, assume relevância independente de qualquer tipologia.

A partir da noção de desenvolvimento proposta por Amartya Sen (2010, p. 377), a liberdade de expressão não pode ser afastada de seu aspecto social, nem lida apenas como liberdade (em contexto ideologicamente liberal), sendo de extrema relevância os efeitos sociais em relação ao modo como este direito é exercido. Essa perspectiva propicia questionar a necessidade de um debate crítico mais assertivo em questões espinhosas, como as que tratam de limites ao exercício, afastadas sobre o receio da nefasta censura prévia e relegadas apenas a casos concretos, por meio de critérios de ponderação.

Tais soluções jurídicas, em termos de comunicação em massa em ambientes democráticos, já se mostram insuficientes tanto para garantir o pleno exercício da liberdade de expressão, em sua concepção ampla (não só difundir, mas também receber informação), quanto para coibir eventuais abusos no discurso.

Considerar a função social do direito à liberdade de expressão, sobretudo no que se refere ao exercício do direito em meio à comunicação em massa e em ambientes virtuais – de

